

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2019.

Apensados: PL nº 3.649/2019, PL nº 1.372/2020, PL nº 4.899/2020, PL nº 5.041/2020 e PL nº 5.576/2020.

Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre a prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, nos casos permitidos em Lei ou na ocorrência de óbito perinatal

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O projeto de lei em exame trata essencialmente da assistência psicológica às mulheres em casos de aborto espontâneo e de óbito perinatal, bem como de outras medidas de apoio e proteção.

Na reunião do dia 11 de março, a Relatora, Deputada Chris Tonietto, proferiu parecer pela aprovação, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Durante a discussão da matéria, consignamos nossa divergência quanto à alteração da Lei de Registros Públicos. O texto constante do substitutivo da CPASF adapta versões contidas em alguns apensados e trata do registro do natimorto no cartório das pessoas naturais, facultando que do assento conste seu nome, por opção do declarante.



Nessa ocasião, pedimos vista dos autos para melhor exame da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, optamos por consignar a manutenção de nossa posição original neste voto em separado, além de acrescentar outros argumentos que informam a **necessidade técnica de declaração de injuridicidade de parte significativa da matéria** em análise.

Em que pese o fato de a nossa posição sobre a questão do registro repousar sobre o mérito, verificamos que o tema foi objeto de deliberação desta Casa Legislativa, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 1.640, de 2022. A proposição se converteu na **Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025**, que “*Institui a Política Nacional do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta*”.

O parecer da CPASF às proposições ora em exame foi aprovado em 2024. Como é evidente, tal documento não podia ter em conta a legislação superveniente.

Contudo, **o parecer da relatora nesta CCJC**, ao confirmar o texto de substitutivo antigo, **desconsiderou a existência da Lei nº 15.139, de 2025**. Portanto, a aprovação de tal parecer implicaria cancelar a positivação de comandos normativos injurídicos por ausência de novidade.

Em primeiro lugar, analisamos a alteração da Lei de Registros Públicos (LRP), que motivou nosso pedido de vista regimental.

Lembramos que a disposição legal em vigor – o art. 53 da Lei de Registros Públicos – determina registro do natimorto no Livro Auxiliar “C” e, no caso da criança que morre após o parto, prevê dois registros: o de nascimento e o de óbito.

O substitutivo da CPASF pretende alterar o mesmo art. 53 para permitir a atribuição de nome ao natimorto. Contudo, essa faculdade já foi autorizada pela Lei nº 15.139, de 2025, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 53 da LRP precisamente com esse objetivo. É, portanto, **patente a ausência de inovação normativa**, pois a alteração pretendida está albergada pela legislação em vigor.



Consta deste voto em separado tabela comparativa entre os textos, que evidencia a redundância do substitutivo que se pretende aprovar.

Lei de Registros Públicos (em vigor)	Lei de Registros Públicos (redação proposta no substitutivo da CPASF)
Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. § 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975). § 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975). § 3º É direito dos pais atribuir nome ao natimorto. (Incluído pela Lei nº 15.139, de 2025) § 4º Aplicam-se à composição do nome do natimorto as disposições relativas ao registro de nascimento. (Incluído pela Lei nº 15.139, de 2025)	"Art. 53. § 1º. No caso de ter a criança nascido morta será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive nome e prenome por livre opção do declarante." (NR)

A injuridicidade, contudo, não se restringe à alteração da Lei de Registros Públicos. O exame metódico da matéria no prazo de vista permitiu-nos constatar a sobreposição do texto com outras disposições constantes da Lei nº 15.139.

Ao dispor que a destinação das perdas fetais deve ocorrer de forma condizente com a dignidade da pessoa humana, o substitutivo da CPASF reproduz comando normativo bastante semelhante, inscrito no parágrafo único do art. 9º da mencionada Lei:

"Parágrafo único. É vedado dar destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitidas a cremação ou a incineração somente após a autorização da família."

O mesmo se pode dizer das demais disposições do substitutivo da CPASF, que preveem: (1) a comunicação da perda gestacional, do óbito fetal ou do óbito neonatal às unidades de saúde, que consta do inciso III do art. 9º da Lei; (2) o registro de óbito em prontuário, que se sobrepõe à previsão do inciso VI do art. 9º; (3) a oportunidade de os familiares se despedirem do feto ou bebê, que se lê no inciso VII do art. 9º da Lei; e (4) o atendimento



psicológico e social à mulher cuja gravidez resultar em aborto espontâneo ou óbito fetal ou neonatal, que já está previsto nos incisos II e IX do art. 9º da Lei.

Em síntese, o substitutivo da CPASF, assim como parte considerável da proposição principal e das apensadas, foi quase integralmente prejudicado pela superveniência da Lei nº 15.139, de 2025, de modo que, hoje, o texto pode ser considerado injurídico, ressalvadas as seguintes exceções:

- 1) O atendimento prioritário à mulher no âmbito do SUS, constante da proposição principal, do Substitutivo da CMULHER e do Substitutivo da CPASF;
- 2) A gratuidade do registro do natimorto, prevista no PL nº 4.889, de 2020 (apensado).

A gratuidade, embora não conste expressamente do texto da lei, é uma decorrência das disposições normativas em vigor. Sua inclusão no texto normativo tem a vantagem de eliminar eventual interpretação em sentido diverso.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade e **injuridicidade** dos PLs nº 3.649, de 2019; nº 1.372, de 2020; nº 5.041, de 2020, e 5.576, de 2020.
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do PL nº 3.391, de 2019, e do PL nº 4.899, de 2020, apensado, bem como dos substitutivos aprovados pela CMULHER e pela CPASF, desde que na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2019.

Apensado: PL nº 4.899/2020

Altera a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, para dispor sobre o atendimento psicológico e social prioritário à mulher em casos de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a gratuidade do registro de natimorto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, para dispor sobre o atendimento psicológico prioritário à mulher em casos de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a gratuidade do registro de natimorto.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

.....

§ 1º

§ 2º O acompanhamento psicológico e social à mãe, a que se referem os incisos II e IX do caput deste artigo, serão prestados com prioridade, sem prejuízo das demais prioridades legais.” (NR)

Art. 3º O art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 53.

.....



§ 5º Aplica-se ao registro de que trata o § 1º deste artigo o disposto no caput do art. 30.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2026-2884

